



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 149/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002753/1999 AI: 1/199911722

RECORRENTE: MARIA EDNA MIRANDA PEGADO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. Os contribuintes cadastrados como restaurantes, bares ou lanchonetes, independentemente de sua receita bruta anual enquadram-se no Regime Especial de Recolhimento, devendo recolher, na forma e prazo regulamentares, o imposto pré-fixado pelo fisco, constituindo a inobservância em atraso de recolhimento, cuja sanção está capitulada no artigo 878,I,d do decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares o ICMS decorrente de regime especial de recolhimento, referente aos meses de fevereiro a maio de 1999.

Foram indicados como infringidos os arts. 73 e 74 e cominada a penalidade contida no art.878, I, c, todos do decreto 24.569/97.

A exigência está consubstanciada na intimação que repousa às fls. 05.

A impugnação ao lançamento demora às fls. 10 dos autos.

A nobre julgadora singular por entender que a infração capitulada na exordial consistia em atraso de recolhimento, cominou a sanção contida no artigo 878, I, C do decreto 24.569/97, cuja multa equivale a 50% (cinquenta pôr cento) do imposto não recolhido.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso junto ao Conselho de Recursos tributários requerendo a improcedência da autuação face a insuficiência financeira para saldar o débito gizado na exordial.

A Consultoria Tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere a confirmação da decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O lançamento *sob censura* está consubstanciado na falta de recolhimento de ICMS.

De acordo com as provas constantes dos autos, o contribuinte estava enquadrado no regime especial de recolhimento (art. 805, II do decreto 24.569/97), uma vez que inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob o código de atividades econômicas – CAE – 61.11.17-3, que é referente a Alimentos Preparados – Lanches, Lanchonetes, Restaurantes e Bar.

Dessa forma, o imposto a ser recolhido mensalmente é fixado pelo Diretor do NEXAT da circunscrição do contribuinte, segundo os parâmetros especificados nos incisos e parágrafos do artigo 808 do citado diploma legal.

Na verdade, a sistema adotada que se caracteriza pela pré-fixação do imposto indexado a Ufir, objetiva simplificar e facilitar a *vida* do contribuinte bem como da fiscalização, haja vista que somente os pequenos e microempresários, além daqueles que exercem atividades comerciais mediante fornecimento de alimentos podem ser enquadrados neste regime.

Considerando que mediante simples consulta no Sistema de Arrecadação da SEFAZ/Ce, ficou evidenciado que o contribuinte se encontrava inadimplente com sua obrigação principal, consistindo tal ato em infringência aos arts. 73 e 74 do RICMS, portanto, correta a ação empreendida objetivando recuperar o imposto devido.

Entretanto, em razão das peculiaridades relativas à ação desenvolvida e pôr força do regulamento da Lei 12.732/97 – decreto 25.468/99 – o ilícito se constitui em atraso de recolhimento – art.42, parágrafo 1º, inciso II – estando sujeito à sanção contida no artigo 878, I, d, do decreto 24.569/97.

Ademais, trata-se de imposto pré-fixado, que não comporta qualquer análise na escrita fiscal objetivando sua apuração.

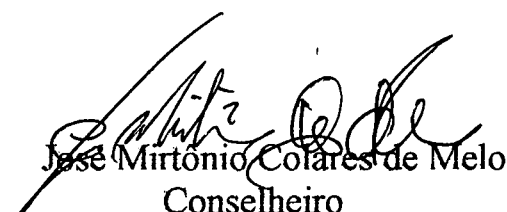
Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.


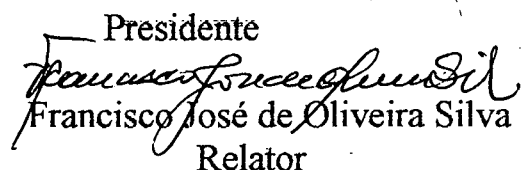
É O VOTO

DECISÃO:

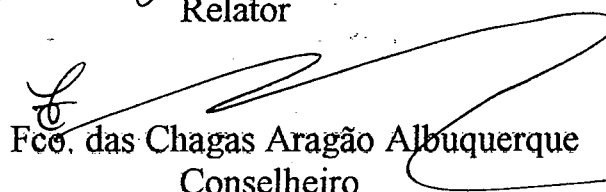
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA EDNA MIRANDA PEGADO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o eminente conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

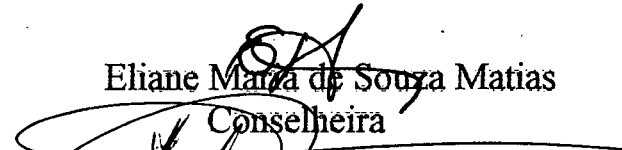
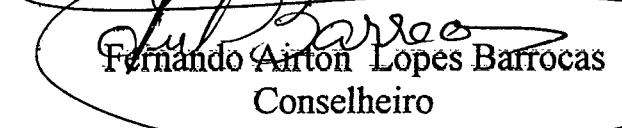
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de maio de 2000.

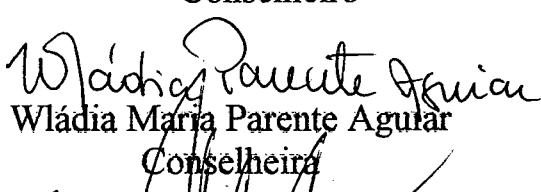
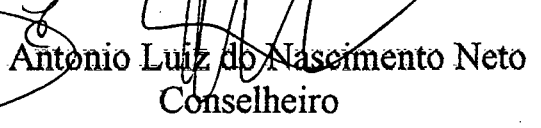

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

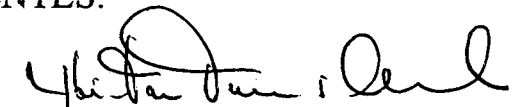

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário